CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Solicitação ao Ilustríssimo Senhor Luiz Augusto Loup, Assessor Jurídico da Câmara Municipal, parecer a respeito da permanência do Ilustríssimo Senhor Vereador Dr.º José Eduardo dos Reis, no cargo de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - da Saúde Pública

REQUERIMENTO Nº 391/2013

LEONILDES CHAVES JUNIOR, vereador com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais vem, com o devido respeito e acatamento requerer que Vossa Excelência, depois de ouvido o Plenário, encaminhe ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal à pessoa de seu representante legal, Dr.º Luiz Augusto Loup, pedido solicitando o parecer do mesmo, a respeito da permanência do Ilustríssimo Senhor Vereador Dr.º José Eduardo dos Reis, no cargo de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – da Saúde Pública;

Para esse parecer, solicito que sejam tomados como base legal, as interpretações dos Artigos 47-A e 71 §8 do Regimento Interno desta Casa de Leis;o Artigo 7º inciso XXII da Lei Orgânica do Município; Bem como os artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil Brasileiro, que subsidia as regras a serem seguidas pela CPI;

Art. 47-A do R.I.C. "Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar Zelar pela observância dos preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a ser regulamentado através de Resolução, e deste Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato legislativo (RESOLUÇÃO 12/01)";

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 71,§ 8º do R.I.C. "O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs", neste caso em epígrafe a CPI Comissão Parlamentar de Inquérito, foi proposta pela população através do movimento denominado "ACORDA SÃO JOÃO", portanto o Ilustríssimo Senhor Vereador Dr.º José Eduardo dos Reis, não é seu primeiro signatário;

Art. 7º L.O.M. "Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares do pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada";

Art. 134 do CPC - "É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa".

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz".

Art. 135 do CPC - "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo".

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de agosto de 2013.

LEONILDES CHAVES JÚNIOR
VEREADOR -PCdoB